

07/08/2020

COMISSÃO DE ÉTICA Nº 001/2020

Waldemilson Gustavo Bassoto (PSB) – Presidente

João Carlos Tercetti Augusto (PT) – Relator

Décio Paulino da Costa (PSL) – Secretário

REPRESENTANTE: Partido dos Trabalhadores de Alfenas – MG

REPRESENTADA: Vereadora Kátia Geralda Silva Goyatá

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Trata-se de Comissão de Ética instaurada pela Câmara Municipal de Alfenas através da Resolução nº 001, de 08/06/2020, em decorrência de “*REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR*” protocolizada nesta Casa Legislativa em 29/05/2020 pelo Partido dos Trabalhadores de Alfenas – MG, agremiação política com Diretório Municipal inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.266.182/0001-72, imputando à Vereadora a Kátia Geralda Silva Goyatá a possível prática de infrações éticas tipificadas no art. 71, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alfenas (Resolução nº 004/2016, e suas posteriores alterações). Passemos, então, a relatar os argumentos trazidos aos autos por cada uma das partes.

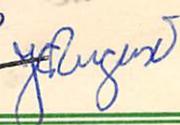
Alegações do Representante (Fls. 05/26)

Em apertada síntese, expõe o Representante que, na Reunião Ordinária realizada pela Edilidade Alfense em 22/04/2020, a Vereadora Kátia Goyatá, ora Representada, teria utilizado a tribuna da Câmara Municipal para proferir manifestação desrespeitosa ao Partido dos Trabalhadores e ao Prefeito Municipal eleito pelo PT, afirmando o seguinte:

“É muito melhor você usar do rigor da lei e você fazer com que o benefício chegue lá na ponta para quem realmente necessita e precisa, de que você fazer um marketing do tamanho do mundo e não ter pra quase ninguém que não seja, como muito bem disse o Vereador Edson, para os amigos do Rei, porque é isso que está acontecendo, isso sempre aconteceu no governo do PT, é isso que as pessoas clamam e reclamam, queixam nos quatro cantos da cidade, então não vejo a menor vantagem em falar que é ruim usar de critérios para que o benefício chegue realmente pra quem precisa, porque quando você tira,

Proceda-se a Leitura na
reunião ordinária do dia
10 / 08 / 2020

PRESIDENTE



quando você consegue o benefício pra quem não precisa é porque ele é seu amigo, é o amigão que te ajudou, você tá tirando daquele que realmente precisa, ele não tem que fazer nada pra você, porque isso não é política, é politicagem e sujeirada, e é o que tem acontecendo toda hora...."

Segundo o Representante, a Representada teria alegado falta de critérios do Poder Executivo, cujo atual chefe foi eleito pelo PT, para a execução de políticas sociais, além de lhe acusar da prática de improbidade administrativa, o que, nos dizeres do Representante, seria uma fala *"leviana e oportunista em ano eleitoral"*.

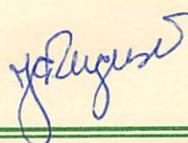
Ressalta que a citada Vereadora vem praticando crimes contra a honra do Partido Representante.

Ainda na peça de ingresso, o Representante cita postagem de um vídeo e de uma mensagem de autoria da Representada em sua página no Facebook, no dia 12/05/2020, com os seguintes dizeres:

"Esse governo irresponsável do PT, gasta quase 4 Milhões de \$\$\$\$ dinheiro público com publicidade em 2 anos, e quer botar banca, mentido p povo!! se dizendo preocupado com o povo. Qual povo? só ser for "os amigos do Rei". Gasta mais \$\$\$\$ em publicidade do que com Merenda Escolar, cadê o material pedagógico? Cadê os benefícios para o servidor público? Cadê a política de valorização do servidor público? cadê as cestas básicas de todos os alunos do Município? Cadê a finalização da nomeação das Professoras e adhs que passaram no concurso? Cadê que chamou os concursados da Varreção? Cadê os assistentes sociais? Cadê a equipe volante do CRAS? É muito Marketing e publicidade, é muito gogó.. E o povo?? O povo sendo enganado, infelizmente! E quando a gente mostra, eles fazem tudo para nos desmerecer e tentar nos calar! É assim que funciona. [...] Que Deus nos proteja."

Aduz que as afirmações da Representada quanto aos gastos do atual governo municipal são irresponsáveis, sem fundamento e genéricas, com o objetivo de tentar confundir a população para proclamar o discurso de ódio ao PT.

Continua afirmando que a Representada também teria ofendido o Vereador Guinho e a ex Secretária da Educação, Sra. Tani Rose, ofensas essas que ocorrem *"dia a dia"*, e que a Representada já chegou a comparar o PT com o *"capeta"*.



Cita outro trecho de vídeo publicado pela Vereadora em sua página do Facebook, através do qual esta fez as seguintes afirmações:

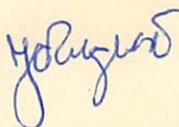
“A segunda coisa o Vereador o senhor, o Prefeito Luizinho, a ex – Secretária Tani Rose, vocês tem tanta consideração pelo mais pobre, pelo mais vulnerável, vocês tem tanta consideração porque tem dificuldade de comer, de se alimentar, de ter seu alimento no dia a dia que vocês do PT gastam mais com publicidade do que com alimentação escolar, de tanto que vocês gostam, de tanto que vocês fazem pelo pobre, eu demonstrei hoje para a população tanto que vocês fazem pela alimentação escolar das crianças, o quanto vocês protegem as crianças nas escolas, porque vocês conseguem gastar mais com publicidade de, uma coisa que é desnecessária, pode ser uma obra faraônica, pode ser a melhor coisa do mundo, não precisa gastar dinheiro público, 04 milhões em 02 anos, no governo passado vocês fizeram a mesma coisinha, vocês não melhoram em nada, todo governo que vcs entram, vcs saem e deixa tudo revirado, vocês apagam os documentos quem entra não sabe de nada, não consegue dados nenhum, eu to vendo e eu fico assim, quase chorando, emocionada de ver a sua preocupação e a do PT com as crianças, que jogam dinheiro público pelo ralo do povo, porque gastam mais com publicidade, esses contratos malucos, do que com alimentação escolar. Realmente vocês estão de de parabéns.”

Reitera que as falas da Representada são sem fundamento e genéricas, com o objetivo de ofender o PT em ano eleitoral, sem qualquer compromisso com a verdade.

Cita ações decorrentes de políticas públicas atualmente em execução pelo Poder Executivo Municipal.

Discorre sobre a necessidade de também se apurar a falta de decoro da Representada ao votar em Projeto de Lei no qual ela confessa interesse, qual seja, aquele referente à reversão ao Município de Alfenas da área doada à Sociedade dos Amigos do Jardim Aeroporto – SAJA, entidade da qual a Vereadora era Vice-Presidente, militando em interesse próprio e contra a saúde da população.

Segundo o Representante, a Vereadora teria que se abster de votar no mencionado Projeto, conforme determina o art. 170 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e não o fez.



Tece considerações sobre a falta de decoro parlamentar da Representada, tipificada no art. 71, inciso I, "a" do Regimento Interno dessa Casa. Fala sobre crime eleitoral, cuja legislação, a seu ver, deve ser aplicada analogicamente, pelo fato de estarmos em período pré-campanha.

Argumenta que a inviolabilidade civil e penal conferida pela Constituição Federal aos parlamentares não se demonstra absoluta, já que não abrange manifestações excessivas.

Finaliza solicitando o enquadramento da Representada nas condutas materializadas no art. 71, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno, com a aplicação da mais severa sanção prevista no art. 72 do mesmo Diploma Regimental.

Anexa à representação os documentos de fls. 20/26.

Defesa da Representada (Fls. 38/1.594)

Devidamente notificada para apresentar sua defesa escrita, a Representada assim o fez, protocolando sua manifestação em 29/06/2020, cujo conteúdo, em resumo, trouxe os argumentos a seguir explicitados:

Preliminarmente, foram levantadas pela Representada as seguintes questões: 1 – concessão de prazo exíguo para a apresentação de defesa escrita pela Representada, o qual não se encontra previsto no Regimento Interno da Casa; 2 - necessidade de observância das medidas editadas pelas autoridades federal, estadual e municipal, dentre elas a suspensão da tramitação e contagem de prazos de processos físicos, como medida de prevenção à proliferação da COVID-19; 3 – inobservância da Resolução nº 03/2019 pelo Presidente da Câmara Municipal, que determinou o processamento da representação objeto desse processo sem prévio parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Legislativo; 4 – pessoalidade do Presidente da Edilidade Alfense; 5 – ausência de legitimidade e interesse de agir do Representante, em face da não apresentação de seus documentos identificadores, como também de sua representante legal, Sra. Tani Rose Ribeiro, além de constar do *site* do PT que o Diretório Municipal de Alfenas seria presidido pelo Sr. Francisco Dias Alencar; e 6 – inexistência de prova pré-constituída que demonstre as alegações inseridas na representação. Finaliza o tópico prefacial pleiteando o arquivamento liminar da representação.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

No mérito, afirmou não ter tentado confundir a população nem proferir discurso de ódio contra o PT, mas sim utilizar seu mandato como fiscal dos atos do Poder Executivo, nos exatos limites de sua imunidade parlamentar, sem excessos e lastreada em provas.

Alega que o Prefeito e alguns Vereadores são réus contumazes, havendo, até o momento, duas condenações em ações de improbidade administrativa, uma por beneficiar “os amigos do rei”, e outra por falta de transparência.

Destaca ações realizadas no mandato do ex-Prefeito municipal, Sr. Maurílio Peloso, no qual, segundo a Vereadora, não havia privilégios, mas sim corte de gastos com a finalidade de honrar as dívidas deixadas com a “bagunça” herdada pelo governo do PT de Alfenas.

Expõe que o PT possui em seus quadros Vereadores que são perseguidores, beneficiando amigos e filiados políticos, assim como empresas em contratos duvidosos e milionários. Cita, a título de exemplo, os gastos com a empresa Alfetur no exercício de 2012, ano eleitoral.

Menciona processo em trâmite na Justiça Federal, no qual o atual Prefeito foi acusado de mal versão do patrimônio público ao utilizar duas embarcações como transporte escolar.

Reafirma que o Prefeito Luizinho tem contra si diversos processos junto ao TCE-MG por superfaturamento de contratos na realização de obras de pavimentação asfáltica.

Discorre sobre a atuação da Representada quando ocupou a cadeira de Secretária Municipal de Educação e Cultura.

Aduz tratar-se a presente representação de perseguição política.

Cita os relatórios anexados a sua defesa, extraídos do sistema BETHA, utilizado para a gestão fiscal e financeira da Prefeitura Municipal de Alfenas, os quais comprovariam que já foram gastos mais de R\$ 4.000.000,00 com publicidade e propaganda nesta gestão do PT. Afirma que a Representada exerce com afincamento e diligência o seu dever de noticiar tais



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

gastos, haja vista ter vivenciado esse mesmo "sistema de operação" após a última passagem do PT pelo governo local.

Cita a dívida deixada pelo PT para o ex-Prefeito Municipal, Maurílio Peloso, no mandato 2013/2016.

Novamente ressalta ações realizadas no governo do qual fez parte integrante, em especial na área educacional.

Faz ponderações sobre a imunidade material conferida pela Constituição Federal de 1988 aos membros do Poder Legislativo em todos nos seus níveis, citando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.063.

Manifesta sua preocupação com os gastos, na sua ótica, desnecessários realizados pela atual Administração Municipal, em virtude da situação deixada ao Município pelo atual Prefeito, em seu mandato anterior.

Ressalta a ausência de colaboração do PT, ao ser derrotado nas eleições de 2012, quando não teria contribuído para que houvesse uma transição verdadeira, com ausência de repasse de informações essenciais. Faz comparação com a transição realizada pela equipe do ex-Prefeito Maurílio Peloso.

Reforça a convicção da Representada no sentido de que a administração do PT beneficia "os amigos do Rei", ao esclarecer que a atual Presidente do Partido dos Trabalhadores em Alfenas "disfruta de um cabo eleitoral de peso", o Prefeito Municipal, que teria denominado um conjunto habitacional recém inaugurado de "Tupã", em homenagem à pré-candidata a Vereadora, Sra. Tani Rose.

Faz novas exaltações às suas ações enquanto ocupante do cargo de Secretária Municipal de Educação e Cultura de Alfenas.

Pondera que a atual legislação da Câmara Municipal refuta representações que carreguem o chamado "litígio político", exatamente o que ocorre, sob a sua ótica, com a representação que inaugurou o presente processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que a representação exordial tem cunho político, já que estamos em período pré-campanha eleitoral, sendo que a Presidente do PT, Sra. Tani Rose, e a Representada estão em lados opostos.

Esclarece que, por ocasião das votações do Projeto de Lei que versava sobre a reversão ao Município do terreno doado à SAJA, não manifestou voto com interesse próprio, não havendo, ainda, qualquer evidência de que a Representada teria sido orientada ou sido solicitado pelo Presidente da SAJA ou qualquer pessoa que votasse “dessa ou de outra forma” em relação à referida proposição legislativa. Conclui afirmando que a Vereadora não se considerou, portanto, impedida de votar.

Finaliza pleiteando, preliminarmente, o arquivamento da representação, bem como, caso tal pedido seja ultrapassado, seja a mesma julgada totalmente improcedente, frente à garantia constitucional de imunidade material parlamentar.

Protesta pela juntada dos documentos que instruíram a peça de defesa (fls. 38/1.594), além de requerer a produção de todos os meios de prova admitidos, em especial a prova testemunhal, cujo rol fora apresentado.

Réplica do Representante (Fls. 1.596/1.633)

Diante dos argumentos tecidos e da prova documental apresentada pela Representada em sua defesa, o Representante foi notificado para sobre eles se manifestar, o que foi feito através da petição de manifestação de fls. 1.596/1.633, através da qual teceu, em resumo, as seguintes considerações: que a defesa apresentada foge dos fatos, apresentando documentos impertinentes, fabricados unilateralmente e fora de contexto; que as preliminares apresentadas não devem prosperar, haja vista o fato da Representada ter apresentado, efetivamente, sua defesa; afirma haver legitimidade e interesse de agir do PT, requerendo o prosseguimento do processo; que a Sra. Tani Rose Ribeiro figura atualmente como Presidente do PT em Alfenas, conforme certidão extraída do *website* da Justiça Eleitoral, e que foi anexada à petição; que a publicação da existência do presente processo, pela Representada, como sendo “perseguição do PT”, originou mais ataques da Representada e de seus aliados contra a pessoa de Tani Rose Ribeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Discorre sobre novos ataques que teriam sido direcionados aos membros do PT pela Representada e seus aliados, trazendo à baila documentos novos para comprovar suas alegações.

Afirma que a conduta da Representada deixou de observar os deveres e obrigações basilares dos Vereadores, concernentes ao respeito, deferência e acatamento para com os colegas e demais agentes políticos do Executivo, atentando, assim, no seu modo de ver, contra o decoro parlamentar.

Alega que a Vereadora Kátia tem o dever de fiscalizar os atos do Poder Executivo, porém deve o fazer com urbanidade e decoro próprios do cargo público que ocupa.

Aduz que as opiniões da Representada, da forma com que foram divulgadas por ela, colocam em xeque a moralidade e honorabilidade do Representante perante a sociedade local, atingindo um número incontável de pessoas.

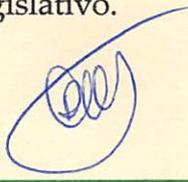
Reforça os argumentos trazidos com a representação, concernentes à apresentação de “denúncia vazia”, genérica e sem provas.

Faz comparações entre as gestões dos Srs. Luiz Antônio da Silva e Maurílio Peloso à frente da Prefeitura de Alfenas, afirmando que este último também deixou dívidas a serem pagas.

Pondera que o Regimento Interno desta Casa não autoriza que parlamentares empreguem palavras, gestos e publicações depreciativas às demais autoridades com as quais interagem, sobretudo ocupando a tribuna da Câmara ou no exercício da vereança.

Argumenta que a Vereadora não agiu amparada pelo art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, uma vez que as ofensas foram divulgadas em redes sociais, ambientes não contemplados em suas atribuições típicas de parlamentar.

Consigna que, no julgamento do Recurso Extraordinários nº 600.063, o STF assentou tese de que, nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade do Vereador, mas isso não impede que eventuais abusos sejam apurados e punidos pelo próprio Poder Legislativo.

Augusto  

No tocante à votação do Projeto de Lei referente à reversão do terreno doado à SAJA, afirma que por uma questão de ética, impessoalidade e transparência, a Representada deveria ter se absterido de votar.

Cita várias outras condutas antiéticas passíveis de punição e elencadas no art. 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alfenas, e que teriam sido praticadas pela Representada.

Arremata dizendo não haver dúvidas de que os atos praticados pela Vereadora Kátia *“atingiram a própria essência do poder democrático e pluralista que representam, ou seja, malferiu a imagem, a honra e a reputação das instituições da Câmara Municipal de Alfenas-MG,”*

Ratifica, ao final, o pedido de condenação da Representada à mais severa das penas previstas no art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alfenas.

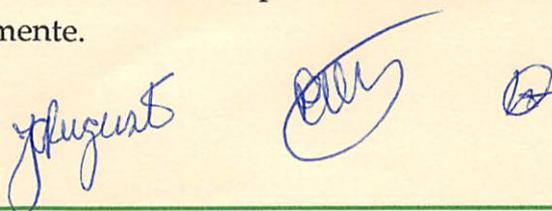
Juntou novos documentos aos autos (fls. 1609/1633).

Decisão Saneadora

Esta Comissão, de posse da representação, da defesa escrita da Representada, como também da réplica apresentada pelo Representante, além dos documentos e mídias que as instruíram, reuniu-se no dia 22/07/2020 para deliberar sobre o prosseguimento dos seus trabalhos.

Inicialmente, após análise cuidadosa de todas as matérias preliminares arguídas pela Representada em sua defesa escrita, todas elas foram rejeitadas por essa Comissão em decisão fundamentada, da qual as partes foram devidamente notificadas.

Com a finalidade de prevenir discussões desnecessárias futuras, a Comissão, na mesma reunião, entendeu por bem delimitar os fatos que seriam objeto de instrução probatória, esclarecendo que as matérias que não guardassem relação com os fatos elencados na petição de representação não seriam objeto de apreciação, sob pena de não se conseguir delimitar o âmbito de atuação da Comissão, impossibilitando-a de concluir seus trabalhos no prazo previsto regimentalmente.



Também foram designadas as datas para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, quais sejam, dias 28 e 29 de julho, deliberando a Comissão pela expedição de notificação às partes, cientificando-lhes acerca do conteúdo das decisões proferidas na reunião, em especial das datas das audiências para a oitiva das testemunhas, fazendo-se a ressalva de que competiria a cada uma das partes trazer as testemunhas por elas arroladas às audiências, independentemente de notificação, presumindo-se, caso a testemunha não comparecesse, que a parte desistiu de sua inquirição.

Audiência de Instrução

Nos dias 28 e 29/07/2020 foi realizada audiência com o objetivo de se colher os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, ouvindo-se primeiramente as testemunhas arroladas pelo Representante, no dia 28/07/2020, e no dia seguinte, 29/07/2020, as testemunhas arroladas pela Representada.

Todas as intercorrências, manifestações e requerimentos das partes, bem como as decisões proferidas pela Comissão na referida audiência foram devidamente registradas na ata de fls. 1.640/1643, acompanhada dos documentos e termos de fls. 1644/1667. As testemunhas presentes foram inquiridas através do sistema audiovisual da Câmara Municipal de Alfenas, sendo os referidos depoimentos gravados em mídia que foi anexada a estes autos. As partes saíram da audiência notificadas para apresentarem suas alegações finais no prazo comum de 5 (cinco) dias, o qual foi cumprido por ambas.

Alegações Finais

As partes atravessaram suas alegações finais às fls. 1.668/1.674 (Representante) e 1.675/1.693 (Representada), através das quais seus argumentos e pedidos anteriormente apresentados foram ratificados, fazendo-se referência à prova testemunhal produzida nestes autos.

O Representante pugnou, ainda, por se oficiar o Ministério Público para a apuração de crime de falso testemunho supostamente praticado pela testemunha Viviane Tamburini Machado de Moura Leite.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Representada, por conseguinte, afirmou lhe ter sido negada a ampla defesa e o contraditório, bem como inobservado, nestes autos, o devido processo legal.

Alegou não ter sido observado o prazo regimental de 30 dias para a conclusão dos trabalhos dessa Comissão de Ética, requerendo, mais uma vez, o arquivamento da presente representação, sem o julgamento do mérito.

Expôs ter sido cerceado seu direito de defesa, haja vista lhe ter sido negada a oitiva de 3 (três) das testemunhas por ela arroladas.

Por derradeiro, argumentou que o prazo comum para alegações finais também prejudica o seu direito de defesa, por não proporcionar à Representada rebater as alegações do Representante.

Pugnou pela anulação dos atos praticados por essa Comissão e, no mérito, pela total improcedência da Representação.

Reunião de Conclusão dos Trabalhos

Encerrada a instrução probatória e apresentadas as alegações finais pelas partes, reuniu-se a Comissão neste dia 07/08/2020 para o encerramento dos trabalhos, quando decidiu sobre os últimos requerimentos apresentados pelo Representante e Representada. Foi, ainda, feita a leitura do relatório apresentado pelo Vereador João Carlos Tercetti Augusto, Relator da Comissão, bem como os fundamentos que embasaram a sua análise dos fatos e, finalmente, suas conclusões, as quais foram submetidas aos demais membros da Comissão, na forma que se segue.

Este é, portanto, o relatório dos trabalhos até então praticados pela Comissão.

FUNDAMENTOS

Antes de adentrar no mérito da análise da possível prática de infrações éticas pela Representada, imperioso se faz tecer algumas considerações prefaciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme decidido pela Comissão em reunião realizada no dia 22/07/2020 e devidamente notificado às partes, o trabalho deste órgão colegiado deverá se restringir a verificar se as condutas praticadas pela Representada e trazidas a lume com a representação enquadraram-se nos tipos infracionais éticos insculpidos no art. 71, inciso I, "a" e "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Avocando o princípio processual civil de que "*petição inicial delimita a lide*", não serão objeto de apreciação quaisquer outros fatos e documentos trazidos aos autos, tanto pela Representada, em sua defesa escrita, quanto pelo Representante, em sua réplica ou, ainda, nas alegações finais apresentadas pelas partes, e que não guardem relação com os fatos narrados na representação e com as condutas tipificadas nos dispositivos regimentais acima citados.

Tal medida é de extrema relevância para possibilitar a delimitação objetiva da atuação da Comissão.

Da mesma forma, a imputação de falas, palavras e postagens supostamente ofensivas a pessoas estranhas a este processo, tais como o Prefeito Municipal, o Vereador Wagner Tarcísio de Moraes e a Presidente do PT de Alfenas, Sra. Tani Rose, todos filiados à referida agremiação política, também não podem ser apreciadas no âmbito de atuação limitado da Comissão, haja vista não ter o Representante, à exceção de matérias eleitorais, legitimidade para atuar como substituto processual, pleiteando direito alheio em nome próprio, à vista do que dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil Brasileiro - CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

A questão em voga diz respeito à alegada falta de decoro parlamentar da Representada, a qual teria praticado ofensas morais, à honorabilidade e à imagem do PT e dos seus membros.

Sendo assim, caso tais membros se sintam ofendidos por eventuais abusos que entendam ter sido praticados por quaisquer dos integrantes desta Casa de Leis, poderão utilizar-se dos instrumentos legais lhes colocados à disposição com o objetivo de coibir tais práticas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Volvendo a atenção para o *munus* que foi efetivamente incumbido e essa Comissão, cinge-se a questão a verificar se as condutas praticadas pela Vereadora Kátia Goyatá: i) na Reunião Ordinária do dia 22/04/2020; ii) em postagens realizadas em sua página do Facebook no dia 12/05/2020; e iii) por ocasião da votação do Projeto de Lei que dispôs sobre a reversão ao patrimônio público municipal de terreno doado à SAJA, estão enquadradas nas condutas infracionais éticas elencadas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alfenas, sendo passíveis de aplicação das penalidades previstas no art. 72 do mesmo diploma regimental, conforme alega o Representante.

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 29, inciso VIII, a *“inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”*

As imunidades, como se sabe, são prerrogativas outorgadas aos parlamentares com o objetivo de assegurar ampla independência e liberdade de ação para o exercício do mandato representativo. Constituem-se prerrogativas decorrentes do interesse público no bom desempenho do ofício parlamentar.

Esta garantia funcional protege os membros do Legislativo contra eventuais abusos e impede que fiquem vulneráveis à pressão dos demais Poderes.

Trata-se, portanto, de um instituto muito importante no Estado Democrático de Direito, por viabilizar a atuação espontânea e equidistante dos detentores de mandatos políticos.

A inviolabilidade é espécie de imunidade, a de caráter material, que exclui a responsabilidade dos parlamentares pelas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato ou em razão deste.

O Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 600.063/SP, decidiu o Tema 469, do qual foi reconhecida a repercussão geral, fixando a seguinte tese:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos. (realçamos)

O respectivo acórdão foi assim ementado (obs.: grifamos):

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este "apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice", sendo pessoa sem dignidade e sem moral.
2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
3. A interpretação da locução "no exercício do mandato" deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político.
4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia.
5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo.
6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.

Como se vê, a discussão, no caso em tela, sobre a incidência da garantia constitucional da inviolabilidade parlamentar às condutas objeto de análise se demonstra inócua, haja vista que, ainda que as mesmas estejam protegidas pela mencionada imunidade

material, o STF, em regime de repercussão geral, assentou tese no sentido de que a impossibilidade de controle judicial em âmbito civil e criminal “*não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo.*”

Em outras palavras, o fato de determinado Vereador estar respaldado em suas opiniões, palavras e votos pela inviolabilidade parlamentar, não impede que eventuais abusos no exercício de suas prerrogativas sejam punidos pela Casa Legislativa da qual faz parte integrante, nos termos do respectivo Regimento Interno.

Sendo assim, resta analisar, na situação em exame, se a Vereadora Representada cometeu, realmente, algum excesso ou abuso em suas manifestações na Câmara Municipal e em suas redes sociais, que possam ser enquadradas nos tipos infracionais éticos inculpidos no art. 71, inciso I, “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alfenas.

Preceituam os mencionados dispositivos regimentais:

Art. 71. Constituem faltas contra a ética, cometidas pelo Vereador no exercício do mandato:

I - quanto a normas de conduta social:

a) **comportar-se, dentro ou fora da Câmara Municipal, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e ao decoro parlamentar e de forma nociva à imagem da atividade política e ao respeito e estima do povo pelos seus representantes eleitos;**

b) **desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão; e**

.....

Versam os citados dispositivos normativos sobre infrações éticas relacionadas à conduta social dos edis.



Para esmiuçarmos tais tipos infracionais, necessário se faz aprofundar-nos um pouco mais nos conceitos de “dignidade” e “decoro parlamentar”.

Quanto a este último, pedimos licença para colacionar a este relatório os conceitos doutrinários trazidos pela própria Representada, quando atuou como Relatora da Comissão de Ética nº 001/2018:

“Hely Lopes Meirelles, citando Sampaio Dória, afirma que ‘decoro é a legalidade específica, o respeito do homem digno à posição que ocupa, às funções que exerce, ao meio em que se ache’¹.

Miguel Realle, também comentando Sampaio Dória, acresce à definição outros elementos, para analisar a origem da palavra e afirma que, consoante sua raiz latina, significa ‘conveniência’, tanto em relação a si (no que toca ao comportamento próprio), como em relação aos outros; equivale pois a ter e manter correção, respeito e dignidade na forma dos atos, de conformidade e à altura de seu ‘status’ e de suas circunstâncias, o que implica uma linha de adequação e de honestidade.²

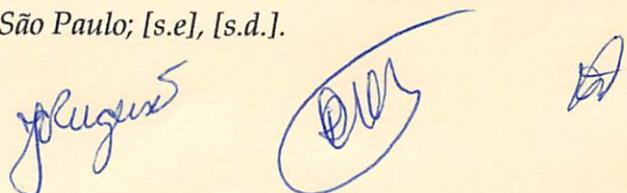
Mas para se obter uma definição mais simples, ao alcance daqueles que não dominam as lides jurídicas, pode-se valer ainda das definições encontradas em dicionários, como Houaiss, que conceitua o termo da seguinte maneira:

[...] decoro s.m. 1. Recato no comportamento, decência (no vestir, no agir, no falar). 2. Acatamento das normas morais; dignidade, honradez. 3. Seriedade das maneiras, compostura [...] 4. Postura requerida para exercer qualquer cargo ou função, pública ou não [...] d. parlamentar. Pol. Postura exigida de parlamentar no exercício de seu mandato [...]

A quebra do decoro, por sua vez, implica na prática de atos que ofendem a esta dignidade, honra, seriedade que se espera, no presente caso, de qualquer um de nós parlamentares.

Estamos, portanto, todos nós, Senhores vereadores, sujeitos ao julgamento de nossas ações por aqueles que nos conferiram o dever de representá-los, sob pena de, extrapolando os limites da ética, da moralidade e da compostura, adentrar no território da quebra do decoro parlamentar.

¹ DÓRIA, Sampaio. Apud: MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ação Popular. Revista dos Tribunais. São Paulo; [s.e], [s.d.].



² DÓRIA, A de Sampaio Dória. 'Comentários à Constituição de 1946', 1969, vol. 2 p. 235-236). Apud REALE, Miguel. *Decoro Parlamentar e Cassação de mandato Eletivo*. Apud MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança e Ação Popular*. 2 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1969."

Por outro lado, o dicionário Houaiss e Villar foi muito feliz em sua menção ao significado da palavra "dignidade": "*consciência do próprio valor; honra; modo de proceder que inspira respeito; distinção; amor próprio.*" (HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Minidicionário Houaiss de Língua Portuguesa*. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004).

Da mesma forma, o dicionário Michaelis *on-line* [acessível em <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=VoG9>] traz os seguintes significados à palavra dignidade: "*sf. 1 Modo de proceder que transmite respeito; autoridade, honra, nobreza. 2 Qualidade do que é nobre; elevação ou grandeza moral. 3 Autoridade moral; honestidade, honra, autoridade, gravidade. [...] 5 Título ou cargo de graduação elevada; honraria. 6 Respeito a seus valores ou sentimentos; amor-próprio.*"

Feitas tais considerações, de antemão entendemos que o fato da Representada ter participado das deliberações e votações do Projeto de Lei que versava sobre a reversão ao Município de Alfenas no Terreno doado à SAJA, ainda que figurando, à época, como Vice-Presidente da mencionada entidade, não se enquadra, a nosso ver, em qualquer dos tipos infracionais previstos no art. 71, inciso I, "a" e "b" do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Isso porque, ainda que se possa cogitar, em tese, seu interesse no resultado da votação da referida proposição legislativa pelo fato de integrar a direção da referida Associação, isso não pode ser caracterizado, contudo, a nosso ver, falta de decoro parlamentar ou comportamento atentatório à dignidade e às responsabilidades da função pública que exerce.

Tal conclusão se deve ao fato do art. 170, *caput*, do Regimento Interno determinar que o Vereador deva se abster de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, sob pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

Fluquas  



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do §1º do mesmo dispositivo, o juízo de valor sobre a existência, ou não, de interesse pessoal na matéria, deve ser feito pelo próprio parlamentar que, considerando-se impedido de votar, informará tal situação ao Presidente da Edilidade, por ocasião da votação de determinado Projeto de Lei.

A Representada, conforme alegado em sua defesa, não se sentiu impedida de votar a matéria objeto do Projeto de Lei que versava sobre a reversão à Municipalidade de imóvel doado à SAJA, entidade da qual integrava a respectiva direção.

Também foi confirmado pela prova testemunhal produzida nestes autos não ter havido nenhuma orientação ou solicitação por parte da Presidência da SAJA para que a Vereadora votasse de determinada forma.

Por essas razões, mesmo que se entenda pela existência de interesse pessoal da Vereadora no resultado da votação da citada proposição legislativa, o que não parece ser o caso, a consequência prevista regimentalmente seria a nulidade da votação se o voto da Representada fosse decisivo para o resultado, e não a caracterização de tal ato como falta de decoro parlamentar ou comportamento atentatório à dignidade e às responsabilidades da função pública exercida pela referida parlamentar.

No tocante aos pronunciamentos feitos pela Representada ao utilizar a tribuna em Reunião Ordinária da Câmara Municipal, bem como às postagens, em sua página do Facebook, com comentário escrito e reprodução de vídeo onde faz críticas à atual Administração Municipal e aos “governos” encabeçados por membro(s) do PT, necessário se faz tecer algumas considerações.

Inicialmente, observa-se que a primeira das manifestações à qual se faz menção na representação se deu no recinto da Câmara Municipal, em reunião plenária, justamente o local resguardado aos edis para fazer seus pronunciamentos de forma oficial.

A segunda delas se deu na página pessoal da Vereadora na rede social Facebook, instrumento de comunicação utilizado, na atualidade, para as mais diversas finalidades e, no caso de agentes políticos, também para conferir publicidade a atos de interesse público.

Neste ponto, pedimos licença para transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Melo no julgamento do RExt nº 600.063/SP:

"Impõe-se reconhecer, ainda, que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material também estende o seu manto protetor (1) às entrevistas jornalísticas, (2) à transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas (RTJ 172/400-401, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) e (3) às declarações feitas aos meios de comunicação social (RTJ 187/985, Rel. Min. NELSON JÓBIM), eis que – tal como bem realçado por ALBERTO ZACHARIAS TORON ("Inviolabilidade Penal dos Vereadores", p. 247, 2004, Saraiva) – esta Suprema Corte tem reafirmado (...) a importância do debate, pela mídia, das questões políticas protagonizadas pelos mandatários', além de haver enfatizado 'a idéia de que as declarações à imprensa constituem o prolongamento natural do exercício das funções parlamentares, desde que se relacionem com estas' (grifei)."

Em que pese estar o referido raciocínio atrelado às prerrogativas inerentes à imunidade parlamentar, pensamos que o mesmo de se aplicar à análise da prática de condutas antiéticas (sob o enfoque regimental) envolvendo os Vereadores desta Casa. Por este motivo, entendemos que os pronunciamentos e a emissão de opiniões postados nas redes sociais também constituem prolongamento natural do exercício das funções parlamentares, desde que as matérias neles tratadas tenham pertinência com o exercício do mandato e as manifestações ocorram sem abusos e ofensas.

Neste diapasão, também não se pode negar que os assuntos explorados nos pronunciamentos feitos pela Vereadora possuem relação com o exercício de seu mandato, por representarem críticas e questionamentos, sob sua ótica, aos atos da atual Administração e do governo anterior, também encabeçado pelo atual Prefeito Municipal ou, ainda, à forma de governar do Partido dos Trabalhadores.

Por óbvio, discussões ideológicas, críticas à forma de administrar e comparações entre políticas públicas implantadas por Administrações Municipais cujos respectivos chefes são filiados a partidos diversos e, na realidade atual do Município de Alfenas, adversários políticos, não podem ser consideradas como falta de decoro. Até mesmo a imputação de crimes ou desvios supostamente praticados pelos agentes do Poder Executivo não podem ser objeto de reprimenda judicial, seja em âmbito civil ou criminal, conforme

Augusto  



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

decidido pelo STF, sob pena de se prejudicar a livre exposição de pensamentos na esfera legislativa, vocacionada que é ao debate público.

Vale lembrar que as funções parlamentares abrangem, além da elaboração de leis, a fiscalização dos outros Poderes e, de modo ainda mais amplo, o debate de ideias, fundamental para o desenvolvimento da democracia.

A questão central ora discutida é como essas críticas e manifestações são feitas e colocadas à população, qual o vocabulário e as expressões utilizadas e se as mesmas condizem com o decoro parlamentar e com a dignidade e responsabilidades inerentes ao cargo ocupado pelo interlocutor.

Também é necessário verificar se tais pronunciamentos são nocivos à imagem da atividade política e ao respeito e estima do povo pelos seus representantes eleitos ou, ainda, se houve desrespeito à dignidade do Representante.

CONCLUSÃO DO RELATOR

Da forma como este Relator enxerga a questão, em que pese ser inquestionável o direito da Representada de se pronunciar e opinar sobre as ações do Poder Executivo, **da forma como as matérias são por ela colocadas a público há total generalização, fazendo transparecer à população que nenhum membro do Partido dos Trabalhadores, pelo simples fato de ser filiado à mencionada agremiação partidária, possui honestidade, probidade e imparcialidade.**

É necessário coibir a prática de generalizações e extremismos, buscando evitar o discurso do ódio a qualquer pessoa, física ou jurídica, seja por questões ideológicas, de raça, religião e, também, político-partidárias.

As manifestações da Representada não apontam somente falhas e supostos desvios nos atos da atual Administração Municipal, capitaneada pelo Sr. Luiz Antônio da Silva, eleito pelo PT, mas sim, de maneira genérica, a toda e qualquer Administração encabeçada por agentes públicos filiados aos mencionado Partido, o que não se pode tolerar, ainda mais ao se levar em consideração o atual cenário de polarização, de ódio e de "fake news" em que vivemos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quando a Representada menciona, por exemplo, que sempre acontecem favorecimentos no governo do PT, ela não está se referindo a determinado administrador, mas sim ao próprio Partido, ficando configurada, a meu ver, a ocorrência da infração ética prevista no art. 71, inciso I, "a", do Regimento Interno, **sobretudo pelo fato de tal pronunciamento ser nocivo à imagem da atividade política e ao respeito e estima do povo pelos seus representantes eleitos.**

Por essa razão, opino pela aplicação, à Representada, da penalidade prevista no art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alfenas, qual seja, "*advertência pública oral*".

Respeitando opiniões divergentes, esta é a opinião deste Relator.

Alfenas, MG, 7 de agosto de 2020.

João Carlos Tercetti Augusto: RELATOR

DIVERGÊNCIA

Os demais membros da Comissão, Vereadores Waldemilson Gustavo Bassoto, Presidente, e Décio Paulino da Costa, Secretário, convergem com o Relator no ponto em que, mesmo no exercício do mandato parlamentar e respaldada pelo inviolabilidade constitucional, a generalização, sob qualquer enfoque, não é benéfica a ninguém.

Em se tratado de atos relacionados à atividade política, tal generalização deve ser evitada de todas as formas, haja vista a imagem e reputação que a classe política tem, atualmente, junto à população em geral.

Dizer que "*todo político é desonesto*" ou que um determinado partido sempre, indistintamente, atua praticando desvios, não contribui em nada para o debate e elevação da nossa classe perante a opinião pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

De qualquer forma, ainda que a Representada, em algum momento, possa ter feito tal generalização em seus pronunciamentos e manifestações, isso não configura, a nosso ver, falta de decoro parlamentar ou atuação de forma nociva à atividade política.

Por essa razão, entendendo não estar caracterizada, no caso em exame, a prática, pela Representada, das infrações éticas previstas no art. 71, inciso I, "a" e "b" do Regimento Interno, concluímos ser improcedente a representação, não havendo que se falar em aplicação de qualquer penalidade ético-disciplinar à Representada.

De qualquer sorte, como toda a experiência e fatos vivenciados durante o exercício da vereança devem servir para o constante aprimoramento de nossos atos e condutas, como homens e mulheres públicos que somos, recomendamos à Vereadora Kátia Goyatá que procure evitar a generalização em suas palavras e opiniões expressados de agora em diante, fazendo suas críticas e questionamentos, se for o caso, forma específica, evitando aumentar ainda mais a polarização de opiniões que atualmente norteia o debate político em todo o país.

Também como forma apresentar sugestões que possam melhorar o cotidiano das atividades parlamentares, sugerimos à Mesa Diretora desta Casa que, quando possível, providencie a revisão do nosso Regimento Interno no tópico que trata das infrações éticas e suas respectivas penalidade, haja vista não haver, atualmente, no mencionado diploma legal, uma correlação entre as infrações tipificadas e as penalidades a cada uma delas aplicáveis, deixando margem a subjetivismos não recomendáveis em situações como as que se apresentam a exame.

Também respeitando opiniões divergentes, está é a nossa opinião.

Alfenas, MG, 7 de agosto de 2020.

Waldemilson Gustavo Bassoto: PRESIDENTE

Décio Paulino da Costa: SECRETÁRIO